



21. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao Tribunal pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

22. informe à interessada o teor desta deliberação, encaminhando ao Tribunal, no prazo de

30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que verifique a regularidade do pagamento concomitante à Sra. Myrian Benedita Barros de duas parcelas da gratificação GDARA, uma administrativa e outra obtida judicialmente, conforme demonstra a peça 3 deste autos, adotando medidas necessárias, caso constatada alguma irregularidade.

10. Ata nº 35/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9085-35/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9086/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.220/2017-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsável: Dilmir Santos Ávila (066.137.561-72).

4. Entidade: Município de Maraã/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Alegações (Secex-AL).

8. Representação legal: Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221) e outros, representando Dilmir Santos Ávila (peça 11).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Dilmir Santos Ávila, ex-prefeito do município de Maraã/AM, em razão da omissão no dever de prestação de contas dos recursos repassados para execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercício 2011;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Dilmir Santos Ávila;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Dilmir Santos Ávila, com base no art. 16, III, 'a', da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data
1.677,44	31/3/2011
2.166,69	31/3/2011
36.152,33	31/3/2011
2.166,69	29/4/2011
1.677,44	29/4/2011
36.152,33	29/4/2011
36.152,33	10/8/2011
1.677,44	10/8/2011
2.166,69	10/8/2011
2.166,69	01/9/2011
36.152,33	01/9/2011
1.677,44	01/9/2011
36.152,33	30/9/2011
2.166,69	30/9/2011
1.677,44	30/9/2011
36.152,33	11/11/2011
1.677,44	11/11/2011
2.166,69	11/11/2011
36.152,30	30/11/2011
2.166,72	30/11/2011
1.677,44	30/11/2011

9.3. aplicar ao Sr. Dilmir Santos Ávila a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas;

9.5. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

10. Ata nº 35/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9086-35/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9087/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.491/2017-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessada: Maria Tereza Leite da Silva (361.689.550-20).

4. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil emitida pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil de Maria Tereza Leite da Silva (peça 1) e recusar-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.1.1. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, relativamente à senhora Maria Tereza Leite da Silva, nos termos dos arts. 39 da Lei 8.443/1992 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, promova a revisão dos proventos da pensão civil instituída por Osmar de Oliveira Machado em favor de Maria Tereza Leite da Silva, ajustando-os aos critérios estabelecidos na EC 41/2003 e na Lei 10.887/2004, e emita e submeta o novo ato, livre das irregularidades apontadas, ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007;

9.2.3. informe à senhora Maria Tereza Leite da Silva o teor desta decisão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pela interessada;

9.2.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 35/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9087-35/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9088/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.148/2016-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: José Adalberto Ribeiro de Andrade (306.420.781-49); Liomar Santos Torres (342.434.611-04); Nathercia M.r.a.c. Meleiro (046.411.911-15); Roberto Bueno de Assunção (189.296.721-91)

3.2. Recorrentes: Nathercia M.r.a.c. Meleiro (046.411.911-15); Roberto Bueno de Assunção (189.296.721-91); José Adalberto Ribeiro de Andrade (306.420.781-49); Liomar Santos Torres (342.434.611-04).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Nathercia Maria Ribeiro de Almeida, Roberto Bueno de Assunção, José Adalberto Ribeiro de Andrade e Liomar Santos Torres contra o Acórdão 2.260/2017-1ª Câmara, que decidiu pela procedência de representação acerca de irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico 6/2016, e aplicou multas individuais aos embargantes, no valor de R\$ 15.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos art. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992 c/c art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, em seus exatos termos, o Acórdão 2.260/2017-1ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão aos embargantes e ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação;

9.3. encaminhar estes autos à Serur para que dê seguimento à avaliação de admissibilidade do recurso interposto pela Cooper-system Cooperativa de Trabalho.

10. Ata nº 35/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 26/9/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9088-35/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 53 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário das Câmaras

Aprovada em 27 de setembro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 723, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, na Portaria Conjunta nº 5 STF, de 27 de setembro de 2017, e, ainda, no Processo SEI nº 2017.00.000011537-0, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 38.745.422,00 (trinta e oito milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais), consignado ao Tribunal Superior Eleitoral na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 545, de 28 de julho de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mín. GILMAR MENDES

PORTARIA Nº 724, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira na dotação consignada ao Fundo Partidário.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, na Portaria Conjunta nº 5 STF, de 27 de setembro de 2017, e, ainda, no Processo SEI nº 2017.00.000011537-0, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 126.980.551,00 (cento e vinte e seis milhões, novecentos e oitenta mil, quinhentos e cinquenta e um reais), consignado ao Fundo Partidário na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 546, de 28 de julho de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 387, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do Conselho da Justiça Federal.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução n. CJF-RES-2014/00317, de 24 de outubro de 2014, bem como o que consta no Processo n. CJF-EOF-2017/00234, resolve:

Art. 1º Tonar indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 2.224.379,00 (dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais), consignado ao Conselho da Justiça Federal na Lei n. 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria n. CJF-POR-2017/00237, de 28 de julho de 2017.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 312, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Publica a limitação de empenho e movimentação financeira da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região, conforme Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias - 4º Bimestre 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0000082-29.2017.4.01.8000 e o disposto no Artigo 3º da Resolução n. CJF-RES-2014/00317, de 24 de outubro de 2014, e CONSIDERANDO o disposto no Ofício n. CJF-OFI-2017/03448, de 26 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 28.268.373,00 (vinte e oito milhões, duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e setenta e três reais), consignados às Unidades da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região na Lei Orçamentária de 2017 e seus Créditos Adicionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. HILTON QUEIROZ

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 1.141, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Publica a limitação de empenho e movimentação financeira da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região, conforme o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias - 4º Bimestre de 2017.

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução n. CJF-RES-2014/00317, de 24 de outubro de 2014,

Considerando o disposto no Ofício n. CJF-OFI-2017/03451, de 26 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 7.344.565,00 (sete milhões, trezentos e quarenta e quatro mil e quinhentos e sessenta e cinco reais), consignados às unidades da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região na Lei Orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CARLOS EDUARDO THOMPSON
FLORES LENZ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

PORTARIA Nº 1.116, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ, no uso das atribuições legais e com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, na Portaria Conjunta nº 5 STF, de 27 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 2.306.326,00, consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 811, de 1 de agosto de 2017.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Des.ª MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 148, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Aprova a Primeira Reprogramação Ordinária do Plano de Ação e Orçamento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para o exercício de 2017, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária DPOBR nº 0070-11/2017, adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 70, realizada nos dias 21 e 22 de setembro de 2017; e

Considerando que compete ao Plenário do CAU/BR apreciar e decidir sobre o orçamento do CAU/BR, suas reformulações orçamentárias, a abertura de créditos suplementares e as transferências de recursos financeiros do CAU/BR;

Considerando as Diretrizes para Elaboração da Reprogramação do Plano de Ação e Orçamento do CAU - Exercício 2017; e

Considerando a Deliberação de Comissão nº 51/2017 - CPFI-CAU/BR, de 31 de agosto de 2017, que propõe ao Plenário do CAU/BR a aprovação da Primeira Reprogramação do Plano de Ação e Orçamento do CAU/BR, resolve:

Art. 1º Aprovar a Primeira Reprogramação Ordinária do Plano de Ação e Orçamento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) para o Exercício de 2017, na forma do resumo abaixo:

CAU/BR - 1ª REPROGRAMAÇÃO ORDINÁRIA ORÇAMENTÁRIA - 2017

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente	44.820.955,00	Despesa Corrente	43.014.803,00
Receita Capital	12.456.388,00	Despesa Capital	14.262.540,00
Total	57.277.343,00	Total	57.277.343,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 149, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Homologa a Primeira Reprogramação do Plano de Ação e Orçamento do CAU/SC - Exercício 2017 e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária DPOBR nº 0070-12/2017, adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 70, realizada nos dias 21 e 22 de setembro de 2017; e

Considerando que compete ao Plenário do CAU/BR estabelecer diretrizes orçamentárias e contábeis para formulação dos orçamentos dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF);

Considerando que compete ao Plenário do CAU/BR aprovar o Plano de Ação e Orçamento do CAU/BR e homologar os Planos de Ação e Orçamentos dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e as reformulações daquele e destes; e

Considerando a Deliberação de Comissão nº 53/2017 - CPFI-CAU/BR, de 31 de agosto de 2017, que propõe ao Plenário do CAU/BR a homologação da Reprogramação do Plano de Ação e Orçamento do CAU/SC, resolve:

Art. 1º Homologar a Primeira Reprogramação do Plano de Ação e Orçamento do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU/SC), para o Exercício de 2017, na forma do resumo abaixo:

CAU/SC - 1ª REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2017

RECEITAS	R\$	DESPESAS	R\$
Receita Corrente	7.182.482,00	Despesa Corrente	7.182.482,00
Receita Capital	5.530.122,00	Despesa Capital	5.530.122,00
Total	12.712.604,00	Total	12.712.604,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 150, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a Resolução CAU/BR nº 38, de 9 de novembro de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional do Arquiteto e Urbanista, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária Ordinária DPOBR nº 0065-05/2017, de 28 de abril de 2017, e instituído pela Resolução CAU/BR nº 139, de 28 de abril de 2017, e de acordo com a Deliberação Plenária DPOBR nº 0070-14/2017, adotada na Reunião Plenária Ordinária nº 70, realizada nos dias 21 e 22 de setembro de 2017; e resolve:

Art. 1º Os artigos 3º e 4º da Resolução CAU/BR nº 38, de 9 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Edição nº 223, Seção 1, de 20 de novembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Conforme dispõe a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, e atendidos os critérios regulamentadores previstos nesta Resolução, o salário mínimo profissional é a remuneração mínima efetiva devida, por força de contrato de trabalho, aos arquitetos e urbanistas com relação a empregos, cargos, funções e desempenho de atividades técnicas relacionadas ao exercício da Arquitetura e Urbanismo."

"Art. 4º O valor do salário mínimo profissional, devido aos arquitetos e urbanistas, será definido de acordo com a jornada de trabalho fixada no contrato de trabalho ou efetivamente trabalhada."

§ 1º Para jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, o salário mínimo profissional será fixado no valor equivalente a 6 (seis) vezes o salário mínimo nacional.

§ 2º Para jornadas de trabalho superiores a 6 (seis) horas diárias, o salário mínimo profissional será fixado da seguinte forma:

I - até a sexta hora, na forma do § 1º;

II - para as horas que excederem da sexta hora, o valor equivalente a 1 (uma) vez o salário mínimo nacional acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) para cada hora, devido proporcionalmente nas frações de hora.

§ 3º Para jornadas de trabalho inferiores a 6 (seis) horas diárias, o salário mínimo profissional será fixado de forma proporcional, respeitado o parâmetro do § 1º deste artigo, inclusive quanto às frações de hora."

Art. 2º Ficam revogados os artigos 5º e 6º da Resolução CAU/BR nº 38, de 9 de novembro de 2012.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.170, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

Aprova o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do CFMV.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando a necessidade de revisão e reformulação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do CFMV, conforme estudos e trabalhos realizados;

considerando o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União (ex. Acórdãos 147/2003, 341/2004, 1243/2005, 624/2009 e 1172/2017-Plenário) quanto à inaplicabilidade do inciso X, artigo 48, da CRFB/1988 aos Conselhos e, pois, quanto à competência de os Conselhos para estabelecer as atribuições e requisitos próprios necessários ao desempenho de seus cargos, por ato normativo equivalente àquele competente para criar cargo (ex. Acórdão 393/2007-Plenário);

considerando o princípio republicano da igualdade de acesso aos cargos e empregos no serviço público, observado o disposto na parte final do inciso V, artigo 37, da CRFB/1988;

considerando o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução nº 104, de 7/12/2000) quanto à desnecessidade de os quadros de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional serem levados à homologação do Ministério do Trabalho;

considerando a orientação jurídica de, por cautela, submeter o Plano de Cargos Carreira e Salários à homologação do Ministério do Trabalho;

considerando a aprovação da Reforma Trabalhista por meio da Lei nº 13.647, de 13 de julho de 2017;

considerando o processo de modernização da gestão que o CFMV vem implantando nos últimos 8 anos;

considerando a necessidade de adequar a estrutura de cargos à estrutura organizacional aprovada na 252ª Sessão Plenária Ordinária e à Rede de Processos de Trabalho do CFMV;